



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universitária Vida Cristã		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do campus fora de sede do Centro Universitário FUNVIC (UNIFUNVIC), a ser instalado no município de Mococa, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC N°: 201927696		
PARECER CNE/CES N°: 400/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aditamento de credenciamento de *campus* fora de sede, a ser instalado no município de Mococa, no estado de São Paulo. Para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES), transcrevo, *ipsis litteris*, o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de Aditamento de Credenciamento de Campus fora de Sede – campus Mococa/SP, do Centro Universitário FUNVIC - UNIFUNVIC (cód. 2494), protocolado no sistema e-MEC sob o n° 201927696, em 19-11-2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

Odontologia, bacharelado (código: 1514302; processo: 201932540) e Farmácia, bacharelado (código: 154005; processo: 201930270.

2. DA MANTIDA

Centro Universitário FUNVIC - UNIFUNVIC (cód. 2494) possui sede na Estrada Radialista Percy Lacerda, KM 99 SP - RJ n°: 1.000, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo. CEP: 12412825.

Campus fora de sede solicitado: Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, n° 2.131, Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti. Mococa - SP. CEP:13737-632.

<i>Ato credenciamento</i>	<i>Ato recredenciamento</i>	<i>Ato credenciamento – Centro Universitário</i>	<i>Ato credenciamento EAD</i>
<i>Portaria n° 1.855, de 26/06/2002, publicado no DOU de 27/06/2002.</i>	<i>Portaria MEC n° 790 de 16/08/2018, publicada no DOU de 17/08/2018.</i>	<i>Portaria MEC n° 1270 de 04/07/2019, publicada no DOU de 05/07/2019.</i>	<i>Portaria n° 1450 de 09/08/2019, publicada no DOU de 12/08/2019.</i>

Índices da IES:

<i>CI Conceito Institucional credenciamento Campus fora de sede.</i>	4	2021
<i>CI Conceito Institucional credenciamento EAD</i>	4	2019
<i>CI - Conceito Institucional Credenciamento de Centro Universitário.</i>	4	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos.</i>	3	2019

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA (cód. 3450), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos – Fundação - CNPJ sob o nº 07.761.666/0001-01, com sede no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 20/04/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 16/08/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 07/04/2022 a 06/05/2022.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, a mantenedora possui outra mantida:

FUNVIC - FACULDADE FUNVIC DE MOCOCA (170)

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 160953, realizada nos dias de 14/07/2021 a 16/07/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,80</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,50</i>

Conceito Final Contínuo: 3,66
Conceito Final Faixa: 4

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado para funcionar no campus fora de sede já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL Conceito final contínuo</i>
201932540	Odontologia, bacharelado	04/07/2021 a 07/07/2021	Conceito: 3,81	Conceito: 3,88	Conceito: 3,88	Conceito: 4 CFC = 3,85
201930270	Farmácia, bacharelado	15/07/2021 a 16/07/2021 CTAA	Conceito: 3,35 3,55	Conceito: 4,29 4,29	Conceito: 3,20 3,20	Conceito: 3 CFC = 3,48 Conceito: 4 CFC = 3,56

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento. O tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

As Universidades e os Centros Universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede conforme os critérios definidos nos arts. 72 e 73, da PN nº 23/2017, in verbis:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia. (grifo nosso)

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - Campus fora de sede Mococa – SP, do CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNVIC - UNIFUNVIC (cód. 2494), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Odontologia, bacharelado e Farmácia, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento de Campus fora de sede Mococa – SP, do CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNVIC - UNIFUNVIC (cód. 2494) requer uma verificação cuidadosa, embora a avaliação institucional e a avaliação dos cursos tenham alcançado conceitos suficientes para aprovação, é importante também destacar o art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, onde aponta mais exigências para a aprovação do pedido de credenciamento, litteris:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; (g.n.).

IV bibliotecas: infraestrutura.

Destaca-se que na avaliação da Comissão o indicador abaixo recebeu conceito aquém do mínimo de qualidade, que resulta no indeferimento do pleito, conforme o art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Conceito 2.

Segue abaixo a justificativa da Comissão de Avaliação para o Conceito 2 no referido indicador:

Justificativa para conceito 2: Durante a visita in loco, a comissão avaliadora observou que os laboratórios, ambientes e cenários para as práticas didáticas são adequadas para as atividades da UNIFUNVIC, há itens para auxiliar a acessibilidade da comunidade acadêmica (banheiros com acessibilidade, ambientes com placas em braile próximos às portas, rampas para acessar os diversos ambientes da IES). A comissão avaliadora visitou os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas destinadas aos Cursos de Odontologia e Farmácia, entre eles podemos citar: Laboratório de Anatomia, Microbiologia /Imunologia, Microscopia, Informática I-II,

Materiais Dentários e Química /Bioquímica. A Comissão Avaliadora não identificou no PDI e nos documentos postados no FTP o plano de avaliação periódica dos espaços.

A avaliação da Comissão para o credenciamento registrou também outros indicadores com conceitos insuficientes, são eles:

3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação). Conceito 2;

4.4. Processos de gestão institucional. Conceito 1;

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Conceito 1;

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Conceito 2;

5.12. Instalações sanitárias. Conceito 2;

Importante destacar que a instituição interessada não impugnou o relatório de Avaliação do Inep no processo de Credenciamento do campus fora e sede da IES.

Quanto aos cursos pleiteados, a avaliação da Comissão para o curso de Odontologia, bacharelado o conceito obtido foi 4, já a avaliação do curso de Farmácia, bacharelado resultou no conceito final 3. Com a impugnação e a análise da CTAA o Conceito Final foi alterado para 4.

Ocorre que mesmo com a majoração do conceito final do curso de Farmácia pela CTAA, alguns indicadores permaneceram com conceitos insuficientes. É o caso do indicador 1.4 - Estrutura curricular, a CTAA não acatou a impugnação da IES, mantendo o conceito 1, em desacordo com o Padrão Decisório na fase de Parecer Final, dos pedidos de autorização de cursos, Portaria nº 20/2017, Art. 13, III, a, e § 1º.

Registra-se abaixo a conclusão da análise da CTAA, nos indicadores impugnados pela IES:

1. SUMÁRIO

Indicador 1.1 - Políticas institucionais no âmbito do curso.

Parecer pela majoração do conceito 3 para 4.

Não foi possível pressupor práticas exitosas ou inovadoras para a sua revisão. Mas todos os critérios de análise para o conceito 4 foram apresentados. Baseando-se nos critérios de análise e na triangulação dos documentos apresentados, o conceito 3 atribuído pela Comissão de Avaliação deve ser majorado para 4.

Indicador 1.2 - Objetivos do curso

Parecer de majoração do conceito 2 para 4.

Os avaliadores consideraram conceito 2 neste indicador justificando apresentando uma justificativa de certa forma vaga. Os avaliadores deveriam detalhar a razão que os levaram a considerar o não atendimento aos critérios de análise. Há cinco pontos de interrogação inseridos estão muito vagos na justificativa. Os avaliadores também não justificaram o não atendimento aos demais critérios de análise. A IES demonstrou que no curso de Farmácia, para o desenvolvimento do egresso profissional, serão adotadas estratégias para a formação nos diversos

segmentos da área de saúde de maneira o que que permitirá o desenvolvimento de atividades profissionais e sociais dentro da comunidade, justificando-se, dessa forma, o conceito 4. Baseando-se nos critérios de análise e na triangulação dos documentos apresentados, o conceito 2 atribuído pela Comissão de Avaliação deve ser majorado para 4.

Indicador 1.3 - Perfil Profissional do Egresso

Parecer de majoração do conceito 3 atribuído para 4.

Os avaliadores atribuíram conceito 3 neste indicador, justificando que o perfil do egresso está em acordo com as DCNs do curso de Farmácia.

Conforme análise criteriosa do PPC, ficou evidente que o perfil do egresso está articulado com necessidades locais e regionais. Entretanto, não foram observadas evidências de planejamento para sua ampliação em função de novas demandas apresentadas pelo mundo do trabalho. Baseando-se nos critérios de análise e na leitura criteriosa do PPC, o conceito 3 atribuído pela Comissão de Avaliação deve ser majorado para 4.

1.4 - Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005) (g.n.).

Parecer de manutenção do conceito 1. (g.n.).

A Justificativa apresentada pela comissão de avaliadores não condiz totalmente com os critérios de análise deste indicador. Tudo o que foi relatado, corrobora com o que os documentos evidenciam, entretanto, os avaliadores não consideram todos os critérios para esse indicador.

Realmente no PCC há uma grande confusão com relação às atividades complementares (AC). Em momento algum, tais atividades foram citadas como característica de flexibilização curricular. Além disso, há momentos divergentes com relação à carga horária das AC (80h e 144h).

Baseando-se nisso, apesar do que foi relatado a respeito das justificativas dos avaliadores, o conceito 1 deve ser mantido. (g.n.).

1.5 Conteúdos curriculares

Parecer de manutenção do conceito 3.

Os avaliadores apresentaram todas as evidências para a atribuição do conceito 3. Entretanto, não citaram nada a respeito da ausência de evidências para atender os critérios de análise para os conceitos 4 e 5.

O que não foi possível ser evidenciado, foram aspectos que diferenciam o curso dentro da área profissional e o contato com conhecimento inovador.

Portanto, o conceito 3 atribuído pela comissão avaliadora deve ser mantido.

1.6 Metodologia

Parecer de manutenção do conceito 4.

A comissão avaliadora atribuiu conceito 4 para este indicador considerando que a metodologia atende às DCNs do curso de Farmácia, e apresentou aspectos relacionados às unidades curriculares EAD e a metodologia ativa de ensino baseada na resolução de problemas, o que pode ser evidenciado no PPC do curso.

Apesar do PPC trazer o uso de recursos que proporcionem aprendizagens diferenciadas, não foram encontradas evidências de que a metodologia é claramente inovadora, como exige o conceito 5.

Baseando-se no que foi apresentado, o conceito 4 deve ser mantido.

1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Parecer de manutenção do conceito 2.

A comissão de avaliadores atribuiu conceito 2 a este indicador, justificando que a Carga Horária de 10% em especificidades institucionais e regionais, previstas nas DCNs do curso de Farmácia, não são atendidas. Entretanto, não foram encontradas evidências no PCC e PDI, nem na impugnação da IES, a respeito de orientações cuja relação orientador/aluno seja compatível com as atividades previstas. Baseando-se nisso, o conceito 2 deve ser mantido.

1.10 Atividades Complementares

Parecer de manutenção do conceito 2.

A comissão de avaliação justificou conceito 2 para este indicador, considerando que há uma confusão com relação à CH destinada às Atividades Complementares. Realmente há momentos divergentes no PPC com relação à carga horária das AC (80h e 144h). A IES, em sua impugnação, assumiu que houve um “lapso de digitação da carga horária de atividades complementares”. Esta relatoria, por basear-se no PCC para emitir seu parecer, corrobora com a justificativa da comissão de avaliação.

Baseando-se nisso, o conceito 2 deve ser mantido.

1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC. NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Parecer de manutenção do conceito 2.

A comissão de avaliação considerou conceito 2 para este indicador por existir uma confusão no PPC sobre a Faculdade de Mococa, objeto deste certame e uma faculdade de Pindamonhangaba. Na página 104 do PPC, consta a Faculdade de Pindamonhangaba.

Pelo fato do TCC estar previsto, mas sem demais considerações, esta relatoria considera que o conceito 2 deve ser mantido.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

Parecer de manutenção do conceito 4.

Não foram evidenciadas a possibilidade de experiências diferenciadas de aprendizagem baseadas no uso das TICS. Baseando-se nisso, o conceito 4 deve ser mantido.

1.20. Número de vagas.

Parecer de manutenção do conceito 1.

Não foi apresentado um estudo fundamentando a solicitação do número de vagas. A IES em sua impugnação, apresentou um texto que afirma ser referente a uma “ata de reunião de reitoria” em que discutiu-se o número de vagas. Esta relatoria corrobora com a justificativa da comissão de avaliação de que não houve a apresentação de estudos qualitativos e quantitativos sobre o número de vagas. Portanto, O número de vagas não está fundamentado em tais estudos.

Baseando-se nisso, o conceito 1 deve ser mantido.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. NSA para cursos totalmente presenciais.

Parecer de manutenção do conceito 3.

Baseando-se na falta de evidência de como os resultados das avaliações dos estudantes serão utilizados para a redefinição da prática docente, esta relatoria considera que o conceito 3 deve ser mantido.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Parecer de manutenção do conceito 1.

Baseando-se no relato dos avaliadores e nos argumentos apresentados pela IES em sua impugnação, fica evidente que os livros da bibliografia básica não estão tombados pela mantida.

Devido a esta constatação, o conceito 1 deve ser mantido para este indicador.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas)

Parecer de manutenção do conceito 1.

Baseando-se no relato dos avaliadores e nos argumentos apresentados pela IES em sua impugnação, fica evidente que os livros da bibliografia complementar não estão tombados pela mantida e sim pela mantenedora.

Devido a esta constatação, o conceito 1 deve ser mantido para este indicador.

3.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC e DCN. NSA para os demais cursos.

Parecer de manutenção do conceito 3.

Baseando-se no fato de que não há evidência da presença de insumos (consumíveis) no laboratório, o conceito 3 deve ser mantido.

5) DO VOTO

Nada mais a ser tratado no mérito, esta Relatoria encaminha o seguinte voto à CTAA:

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação da seguinte forma:

Majorar o conceito do indicador 1.1 para 4

Majorar o conceito do indicador 1.2 para 4

Majorar o conceito do indicador 1.3 para 4

Manter o conceito 1 para o indicador 1.4 (g.n.).

Manter o conceito 3 para o indicador 1.5

Manter o conceito 4 para o indicador 1.6

Manter o conceito 2 para o indicador 1.7

Manter o conceito 2 para o indicador 1.10

Manter o conceito 2 para o indicador 1.11

Manter o conceito 4 para o indicador 1.16
Manter o conceito 1 para o indicador 1.20
Manter o conceito 3 para o indicador 2.9
Manter o conceito 1 para o indicador 3.6
Manter o conceito 1 para o indicador 3.7
Manter o conceito 3 para o indicador 3.10

II. VOTO DO RELATOR

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Conforme exposto, em que pese o conceito satisfatório alcançado na avaliação de credenciamento do Campus fora de sede Mococa – SP, do CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNVIC - UNIFUNVIC (cód. 2494), esta Secretaria considerando as motivações expostas, as condições evidenciadas na avaliação do credenciamento da Instituição in loco, principalmente quanto ao não atendimento a indicador, de cumprimento obrigatório, conclui-se que as condições na infraestrutura física da Instituição, inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento do Campus fora de sede encontra-se em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, na Portaria Normativa nº 20/2017 e 23/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento do Campus fora de sede Mococa – SP, do Centro Universitário FUNVIC - UNIFUNVIC (cód. 2494), que seria instalada no Campus fora de sede Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, nº 2131, Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti, no município de Mococa, no estado de São Paulo, mantida pelo FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA (cód. 3450), com sede no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta pelo **ARQUIVAMENTO** dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1514302; processo: 201932540) e Farmácia, bacharelado (código: 1504005; processo: 201930270).*

Considerações do Relator

Como demonstra o quadro abaixo, a IES obteve 2,80 na Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão na avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,00
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,00
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	2,80
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,50
Conceito Final Contínuo: 3,66	
Conceito Final Faixa: 4	

Verificou-se que alguns itens fundamentais para o processo de criação de *campus* fora de sede obtiveram conceitos não condizentes com os limites expressos nas normativas vigentes (artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017). São eles:

[...]

5.7. *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.*

Conceito 2.

Segue abaixo a justificativa da Comissão de Avaliação para o Conceito 2 no referido indicador:

Justificativa para conceito 2: Durante a visita in loco, a comissão avaliadora observou que os laboratórios, ambientes e cenários para as práticas didáticas são adequadas para as atividades da UNIFUNVIC, há itens para auxiliar a acessibilidade da comunidade acadêmica (banheiros com acessibilidade, ambientes com placas em braile próximos às portas, rampas para acessar os diversos ambientes da IES). A comissão avaliadora visitou os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas destinadas aos Cursos de Odontologia e Farmácia, entre eles podemos citar: Laboratório de Anatomia, Microbiologia /Imunologia, Microscopia, Informática I-II, Materiais Dentários e Química /Bioquímica. A Comissão Avaliadora não identificou no PDI e nos documentos postados no FTP o plano de avaliação periódica dos espaços.

A avaliação da Comissão para o credenciamento registrou também outros indicadores com conceitos insuficientes, são eles:

3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação). Conceito 2;

4.4. Processos de gestão institucional. Conceito 1;

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Conceito 1;

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Conceito 2;

5.12. Instalações sanitárias. Conceito 2;

A SERES, em suas análises, concluiu que:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento do Campus fora de sede Mococa – SP, do Centro Universitário FUNVIC - UNIFUNVIC (cód. 2494), que seria instalada no Campus fora de sede Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, nº 2131, Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti, no município de Mococa, no estado de

São Paulo, mantida pelo FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA (cód. 3450), com sede no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta pelo ARQUIVAMENTO dos processos de autorização dos cursos superiores de graduação de Odontologia, bacharelado (código: 1514302; processo: 201932540) e Farmácia, bacharelado (código: 1504005; processo: 201930270).

Deve-se mencionar que este Relator recebeu os representantes da IES em reunião agendada pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação (SE/CNE), e ouviu atentamente seus argumentos. No entanto, diante das fragilidades apontadas pela comissão avaliadora do Inep e a análise pormenorizada da SERES, este Relator encaminha seu voto em concordância com a indicação da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário FUNVIC (UNIFUNVIC), com sede na Estrada Radialista Percy Lacerda, nº 1.000, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação Universitária Vida Cristã, com sede no mesmo município e estado, que seria instalado na Avenida Monsenhor Demosthenes Paraná Brasil Pontes, nº 2.131, bairro Conjunto Habitacional Gilberto Rossetti, no município de Mococa, no estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente